

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial do Foro da Comarca de Salvador/BA

Processo nº 8027743-93.2021.8.05.0001

VF ROSSETTI FRANQUEADORA E PARTICIPAÇÕES LTDA. ("VF ROSSETTI" ou "Franqueadora"), devidamente qualificada nos autos da Ação Falimentar em referência (ID nº 101704371), em atenção à r. decisão de ID nº 535496885, vem, respeitosamente, por seus advogados, expor e requerer o que segue:

I. INTERESSE NA AQUISIÇÃO DE ATIVOS DA MASSA FALIDA E IMPOSSIBILIDADE DE AQUISIÇÃO DO ESTOQUE REMANESCENTE POR TERCEIROS.

1. Conforme já exposto no petítório de ID nº 101704371, a **VF ROSSETTI** é Franqueadora de um sistema relacionado à implantação, operação e gestão de um tipo de estrutura varejista (Lojas PITICAS), especializada na comercialização de produtos e artigos de vestuário, especificamente, mas não limitado a camisetas e congêneres (Sistema PITICAS).

2. Na qualidade de Franqueadora, a **VF ROSSETTI** celebrou com as empresas falidas "Contratos de Franquia" (IDs nºs 96047654, 96047656, 96048212, 96047657 e 96049408) para exploração do Sistema PITICAS, com regras próprias, pelas quais as Falidas, franqueadas, foram autorizadas a se valer de um conjunto de conhecimento e técnicas de instalação e operação de uma unidade PITICAS compreendendo também todos os aspectos de padronização da Rede de Franquias PITICAS, tais como as **Marcas Franqueadas e outros direitos de Propriedade Intelectual e Industrial de titularidade da Franqueadora ou licenciados a esta** e que fizeram parte integrante dos referidos Contratos de Franquia.

Rio de Janeiro

Av. Presidente Wilson, 231
18º andar • Rio de Janeiro, RJ
20030-021

São Paulo

Av. Brigadeiro Faria Lima, 3355
24º andar • São Paulo, SP
04538-133

Brasília

SCN, Quadra 4, Bloco B, Edifício Centro
Empresarial Varig, Sala 1232 • Brasília, DF
701714-020

www.vieirarezende.com

© [vieirarezendeadv](https://www.instagram.com/vieirarezendeadv)

[vieira-rezende-advogados](https://www.linkedin.com/company/vieira-rezende-advogados)



3. Abre-se parênteses aqui para destacar que foi nessa sistemática que as Falidas sempre desempenharam suas atividades de forma rentável e apresentaram bons resultados, causando estranheza que tenham, repentinamente, falido.
4. Pois bem. A **VF ROSSETTI** possuía com as empresas Falidas, portanto, Contratos de Franquia, por meio da qual podiam as Falidas explorar o Sistema PITICAS de franquia, com regras próprias.
5. Além das marcas e direitos de propriedade intelectual que são próprios da Franqueadora (PITICAS), há outros itens/produtos comercializados pelos franqueados que ostentavam marcas de terceiros, com os quais a Franqueadora celebrou contratos de licença de uso.
6. Assim, por exemplo, para que seja possível a venda de camisetas de determinado super-herói da Marvel® (v.g. Vingadores, Homem de Ferro etc), celebra a Franqueadora com o titular do registro contratos de licenciamento de uso específico para que, posteriormente, possa comercializar as camisetas com a referida marca, diretamente, ou por intermédio do Sistema PITICAS.
7. Nesses casos, a preservação dos direitos sobre as marcas, além de ser uma obrigação contratual da Franqueadora, é uma obrigação legal, nos moldes do artigo 139, parágrafo único da Lei nº 9.279/96 ("Lei de Propriedade Industrial"):

"Art. 139. O titular de registro ou o depositante de pedido de registro poderá celebrar contrato de licença para uso da marca, sem prejuízo de seu direito de exercer controle efetivo sobre as especificações, natureza e qualidade dos respectivos produtos ou serviços.

Parágrafo único. O licenciado poderá ser investido pelo titular de todos os poderes para agir em defesa da marca, sem prejuízo dos seus próprios direitos." (g.n.)

8. A preocupação com a preservação dos direitos de propriedade, sobre ser uma obrigação contratual do licenciado (da Franqueadora), também evita o cometimento de crimes previstos na já mencionada Lei de Propriedade Industrial (art. 189, I).
9. Dessa forma, considerando que a Franqueadora detém os direitos sobre as marcas e é credora no valor total de R\$ 33.718,44 (trinta e três mil, setecentos e



dezoito reais e quarenta e quatro centavos), classificado como crédito quirografário, cf. quadro de credores de ID nº 487852939, ela informa que possui interesse na aquisição do estoque de produtos e outros ativos que foram/serão arrecadados da Massa Falida, colocando-se à disposição deste MM. Juízo para realização de audiência de conciliação, para quem sejam promovidas as devidas tratativas.

10. Ressalta-se que, na qualidade de Franqueadora, a **VF ROSSETTI** possui créditos a serem perseguidos nos presentes autos e a aquisição dos ativos seria benéfica tanto para a credora, quanto para Massa Falida, uma vez que poderiam as Partes ajustar eventual abatimento e redução do referido crédito.

11. Importante ressaltar também que a **VF ROSSETTI**, na qualidade de Franqueadora, é a legítima detentora dos direitos da marca "PITICAS" e as unidades franqueadas da **VF ROSSETTI**, por sua vez, têm apenas autorização da Franqueadora para poder comercializar os produtos "PITICAS" em seus respectivos pontos de venda e, em regra, porquanto perdurar o vínculo com a **VF ROSSETTI**.

12. Nesse sentido são as Cláusulas 9.2, "g" e 9.3, dos Contratos de Franquia:

g) **COMERCIALIZAÇÃO:** o FRANQUEADO não poderá, por qualquer meio ou forma, diretamente ou por meio de terceiros, comercializar produtos adquiridos perante a empresa homologada pela FRANQUEADORA em qualquer outro local que não a Unidade Franqueada, salvo quando expressamente autorizado por parte da FRANQUEADORA.

9.3 Os Produtos deverão ser comercializados exclusivamente na Unidade Franqueada de acordo com os preços sugeridos pela FRANQUEADORA e consoante a política comercial de venda dos Produtos, atualizada periodicamente pela FRANQUEADORA para a rede **PITICAS**.

13. Com efeito, diante da decretação da falência, por força legal e contratual, as Falidas não mais estão autorizadas a dispor dos produtos - que são licenciados pela **VF ROSSETTI** e "carregam" a marca "Piticas" - para terceiro.

14. Ora, as Falidas não podem dispor do estoque remanescentes, já que não possuem quaisquer direitos sobre a marca "Piticas" e seus produtos. Repassar os produtos da marca "Piticas" à terceiros, **ainda que através de leilão judicial, cf. designado na decisão de ID nº 535496885**, certamente afrontaria a legislação cível, criminal e, sobretudo, a Lei de Propriedade Intelectual.



15. Não à toa, o MM. Juízo da 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, em processo falimentar de outras franqueadas da **VF ROSSETTI**, autuado sob o nº 0121087-17.2020.8.19.0001, proferiu **decisão que reconheceu a possibilidade de alienação direta, à Franqueadora, dos bens em estoque das falidas, cujas marcas pertencem à Franqueadora, in verbis:**

*"II - A AJ remarcou, outrossim, que as falidas configuram grupo econômico que atuava como franqueado da marca "Piticas", comercializando produtos de moda criativa - vestuário e objetos - desenvolvidos e formatados pela franqueadora, pleiteando autorização para: a) que a franqueadora auxilie na precificação do estoque das Massas Falidas, enviando uma equipe qualificada para fazer o inventário, com base nas referências e preços de custo real de cada produto comercializado nas lojas das falidas; b) que a franqueadora receba a parte do estoque pelo preço de custo/preço de estoque, a ser apurado em conjunto com a Administração Judicial; c) que sejam vendidos à franqueadora os bonecos "life size", que estão presentes em algumas das lojas da Massa Falida, pelo valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais). **De fato, os bens objeto da franquia em questão estão sob proteção de propriedade industrial, o que significa que tais mercadorias simplesmente não podem ser postas à venda sem autorização da titular ou da cessionária das marcas. Daí a pertinência, e mesmo, a obrigatoriedade de se alienar tais bens para a própria franqueadora, pois é ela a única que pode comercializá-los. Assim, defiro também esta providência requerida pela Administradora Judicial, às fls. 3248/3256, valendo assinalar que não houve expressa objeção do MP. No entanto, antes de se formalizar a venda, é preciso submeter ao crivo do Juízo e do MP, os preços relacionados aos produtos, com vistas à aferição de sua adequação ao mercado, bem como a sua forma de pagamento, como pleiteou o MP às fls. 3300/3304. Quanto à venda dos bonecos "life size", não tendo havido objeção pelo Parquet, autorizo a alienação."** (g.n.) (doc. 01)*

16. Desse feito, Exa., a alternativa economicamente mais viável para que a Massa Falida não perca seu estoque, seria a aquisição dos produtos pela própria Franqueadora, única detentora dos direitos da marca "PITICAS", pelo que a **VF ROSSETTI** se coloca à disposição para participar de audiência para tratativas de acordo.

17. Assim, a Franqueadora confia que este MM. Juízo reconhecerá a impossibilidade de alienação, por meio de leilão judicial, dos produtos em estoque da Massa Falida, cujas marcas lhe pertencem.



II. CONCLUSÃO E PEDIDOS

18. Diante do exposto, a Franqueadora requer que seja **(i)** indeferida a venda, por leilão, dos produtos em estoque sobre os quais detém os direitos de marca; e **(ii)** designada audiência especial de conciliação com o Administrador Judicial, para que as partes possam deliberar sobre a aquisição do estoque de produtos e de outros ativos da Massa Falida, diante da vedação contratual à alienação do estoque a terceiros.

Termos em que,
pede deferimento.

De São Paulo para Salvador, 23 de janeiro de 2026.

Marcos Serra Netto Fioravanti
OAB/SP nº 146.461
OAB/RJ nº 212.126-A

Isadora Calixto Valera
OAB/SP nº 369.297
OAB/RJ nº 224.502-A

Igor Schirmann
OAB/RJ nº 260.247
OAB/SP nº 542.644-A

